



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº 09/2022

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A GARANTIR AO PACIENTE QUE APRESENTA SINTOMAS PERSISTENTES E REPERCUSSÃO FUNCIONAL PÓS-COVID-19 ACESSO A ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA INTEGRAL NO SUS NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei do Legislativo nº 09/2022, de 03 de fevereiro de 2022, de autoria do Vereador José Irenildo Freires de Andrade, que autoriza o Poder Executivo a garantir ao paciente que apresenta sintomas persistentes e repercussão funcional pós-covid-19 acesso a assistência terapêutica integral no SUS no Município de Ouro Branco e dá outras providências., a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

1.Relatório

O projeto sob análise, de autoria do Vereador José Irenildo Freires de Andrade, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a garantir aos pacientes que apresentarem sintomas persistentes e repercussão funcional pós-covid-19 acesso a assistência terapêutica integral no SUS no Município de Ouro Branco, até sua plena recuperação, e dá outras providências.,

2.Fundamento

De início, ressaltamos que esse parecer é sob a visão que esse é um Projeto de Lei Autorizativo e não Impositivo, sendo que as chamadas "proposições autorizativas" são projetos de textos legais, submetidos à apreciação do Plenário, que se caracterizam por apresentar comando normativo em que, segundo seus defensores, não há a obrigatoriedade de sua execução por parte do Chefe do Poder Executivo.

A *prima facie*, os projetos autorizativos podem ser considerados inconstitucionais uma vez que poder-se-ia alegar que o projeto poderia conter vícios, como o vício formal de iniciativa.



Câmara Municipal de Ouro Branco

E apesar de ser apresentada a propositura como proposta de lei meramente autorizativa do Poder Legislativo ao Poder Executivo, a qual dependerá, portanto, da conveniência e oportunidade de Administração Pública, frutos de seu poder discricionário, a propositura encontra respaldo no artigo 26 da lei orgânica Municipal:

Da Competência da Câmara

Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:
(...)

Desta forma não se vislumbra qualquer tipo de ingerência de um Poder Federativo na competência de outro, eis que o Poder Legislativo não ordenou ao Poder Executivo que este faça algo; pelo contrário, apenas o autoriza a fazer, o que significa, em linhas gerais, alertá-lo para que o Executivo decida, dentro dos parâmetros fornecidos pela lei ou atendendo ao princípio da razoabilidade, se procede ou não aos ditames do referido projeto de lei.

Ressalta-se, como se demonstra, que as leis autorizativas são uma forma de colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos, que podem e devem alertar-se mutuamente sobre a necessidade da prática de certos atos.

No entanto, mesmo se após todo o exposto, ainda, que se venha alegar que existe algum tipo de inconstitucionalidade ou vício de iniciativa nas proposições chamadas de autorizativas, o que repetimos, não há, tal hipotética mácula é sanada com o ato de sanção. A teoria da convalidação do vício de iniciativa é acolhida por uma série de renomados juristas, dentre eles Seabra Fagundes, que leciona, *in verbis*:

“Acresce, como circunstância de relevo, que a segunda manifestação de vontade (a sanção) em lugar ainda no curso de elaboração de lei, não vindo convalidar um ato já consumado, mas sim intervindo nele quando ainda em processamento, o que, ao invés de significar a confirmação de um ato claudicante, veio por colaborar, antes que ele em si se converta, retificação de deficiência”.

Portanto, não vemos óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente projeto, no quesito de ser um Projeto de Lei Autorizativa.

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 09/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

[Assinatura]
Helmi D. Gonçalves Pinto
PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

A Constituição estabelece em seus artigos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, **serviços de atendimento à saúde da população;**

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é **direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e **recuperação**.

Art. 197. **São de relevância pública** as ações e **serviços de saúde**, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

II - **atendimento integral**, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; GN

Em âmbito federal, a Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, **executados isolada ou conjuntamente**, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Câmara Municipal de Ouro Branco



Art. 2º A **saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.**

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, **proteção e recuperação.**

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

TÍTULO II

DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

CAPÍTULO I

Dos Objetivos e Atribuições

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

d) de **assistência terapêutica integral**, inclusive farmacêutica;

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e **controle das doenças** ou agravos.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e Diretrizes

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - **integralidade de assistência**, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e **curativos**, individuais e



Câmara Municipal de Ouro Branco

coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; GN

Em nível Estadual, temos as Leis 13.317/1999 e 23.631/2020:

Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º – Esta lei contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, que estabelece normas para a promoção e a proteção da saúde no Estado e define a competência do Estado no que se refere ao Sistema Único de Saúde – SUS.

(...)

Art. 3º – A saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado promover as condições indispensáveis **a seu pleno exercício**.

§ 1º – O Estado garantirá a saúde da população mediante a formulação e a execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos, bem como o estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário a ações e serviços de qualidade para sua promoção, proteção **e recuperação**.

(...) GN

Lei Nº 23.631, de 02 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

(...)

Art. 3º – Para o enfrentamento da pandemia de Covid-19, poderão ser adotadas pela autoridade competente as seguintes medidas, entre outras:

(...)

§ 2º – Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I – o direito de serem informadas permanentemente sobre seu estado de saúde, na forma de regulamento;

II – o direito à assistência à família, na forma de regulamento;

III – o direito de receberem tratamento gratuito na rede pública de saúde;

IV – o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme disposto no art. 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante no Anexo do Decreto

Federal nº 10.212, de 2020.

Segundo, ainda, a Lei Orgânica Municipal:

Da Competência Comum

Art. 21 **Compete ao Município**, em comum com a União e o Estado:



Câmara Municipal de Ouro Branco

(...)

II – **cuidar da saúde** e da assistência pública e da garantia de pessoas portadoras de deficiência;

Art. 22 – **Compete ao Município**, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

(...)

II – **prestar serviço de atendimento à saúde da população**;

Art. 149 A **saúde é direito de todos e dever do Município**, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ante o exposto, à medida que se pretende implementar se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Ouro Branco-MG.

Quanto ao conteúdo da propositura, trata-se de medida de política pública que visa a plena recuperação dos atingidos pelo COVID-19, que necessitem de um tratamento mais extenso devido as sequelas da doença.

Diante do exposto, verificamos que o PL 09/2022 está em harmonia com a legislação vigente, com a Constituição Federal, Leis Federais, Estaduais e com a Lei Orgânica Municipal.

O projeto, ainda, está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpré, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

Valério D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 09/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, e pela Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, , todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 10 de fevereiro de 2022.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR